



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.963 - RJ (2010/0214305-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VANIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SAMUEL GUEDES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 5.993/06. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM 25.10.2007. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA ÓBICE À CONCESSÃO DO INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECEER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. O Decreto 5.993/06 exige, para fins de obtenção do benefício do indulto, que o condenado reincidente preencha dois requisitos, quais sejam, cumprir um terço da sanção até a data de 25 de dezembro de 2006, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena.

2. Ofende o princípio da legalidade a decisão que nega o indulto porque cometido novo delito depois da data estipulada, uma vez que acaba por criar requisito não previsto.

3. Parecer do MPF pela concessão do *writ*.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão do Juízo da Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.963 - RJ (2010/0214305-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VANIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SAMUEL GUEDES DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SAMUEL GUEDES DA SILVA, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao Agravo em Execução 0360788-84.2009.8.19.0001.

2. Infere-se dos autos que o Juízo da Execução deferiu, em 05.10.2009, o indulto ao paciente, nos termos do Decreto 5.993/06. Interposto Agravo em Execução pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* entendeu que o paciente não cumpriu o requisito subjetivo, pois praticou novo delito quando cumpria o livramento condicional que lhe foi concedido em 25.10.2007.

3. Os impetrantes sustentam, em síntese, que *o decreto presidencial que autoriza a concessão do indulto, estabelece enquanto prazo para análise dos requisitos que geram o benefício tão somente os 12 (doze) meses anteriores a publicação do instrumento, calando-se quanto a situações futuras, não cabe ao intérprete, portanto, legislar neste sentido* (fls. 3).

4. Indeferida a liminar (fls. 73) e prestadas as informações (fls. 86/96), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES, manifestou-se pela concessão da ordem:

Sendo o fato de o paciente ter cometido falta de natureza grave em 26/08/2008, ou seja, em momento posterior à publicação do decreto, o motivo único a embasar a decisão colegiada, deve o indulto ser deferido (fls. 102).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.963 - RJ (2010/0214305-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VANIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SAMUEL GUEDES DA SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 5.993/06. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM 25.10.2007. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA ÓBICE À CONCESSÃO DO INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECEER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. *O Decreto 5.993/06 exige, para fins de obtenção do benefício do indulto, que o condenado reincidente preencha dois requisitos, quais sejam, cumprir um terço da sanção até a data de 25 de dezembro de 2006, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena.*

2. *Ofende o princípio da legalidade a decisão que nega o indulto porque cometido novo delito depois da data estipulada, uma vez que acaba por criar requisito não previsto.*

3. *Parecer do MPF pela concessão do writ.*

4. *Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão do Juízo da Execução.*

1. Ficou consignado no acórdão impugnado que o novo delito ocorreu durante o livramento condicional concedido em 25.10.2007.

2. É de se ter claro, porém, que o art. 2º. c/c o art. 4º. do Decreto 5.993/06 exige, para fins de obtenção da comutação das penas, que o condenado preencha dois requisitos, quais sejam, *cumprir um quarto da sanção, se primário, ou um terço, se reincidente, até a data de 25 de dezembro de 2006, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, inexistindo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão legal de alteração da data-base para a concessão do benefício pela prática de falta grave, anterior ao período mencionado no referido decreto. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que nega a benesse porque cometido novo delito depois da data estipulada, uma vez que acaba por criar requisito não previsto. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELOS DECRETOS 5.620/05 E 5.993/06. COMETIMENTO DE NOVO DELITO EM 15.08.07. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À COMUTAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA QUE O JUÍZO DA VEC ANALISE O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA DO PACIENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE OS REQUISITOS PREVISTOS NOS DECRETOS 5.620/05 E 5.993/06.

1. Os Decretos 5.620/05 e 5.993/06 exigem, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado não reincidente preencha dois requisitos, quais sejam: 1) cumprimento de um quarto da sanção, até a data de 25 de dezembro de 2005 e 25 de dezembro de 2006, respectivamente e 2) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados a partir da publicação do decreto. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que nega a benesse porque cometido novo delito depois da data estipulada, uma vez que acaba por criar requisito objetivo inédito.

2. Parecer ministerial pela concessão parcial da ordem.

3. Ordem concedida, apenas para que o Juízo da VEC analise o pedido de comutação da pena do paciente, levando em consideração somente os requisitos previstos nos Decretos 5.620/05 e 5.993/06 (HC 142.378/RJ, de minha relatoria, DJe 03.05.2010).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 5.993/2006. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA NORMA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Decreto 5.993/06 condiciona a comutação de pena, dentre outros requisitos, a inexistência de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do édito presidencial.

2. O egrégio Tribunal a quo referendou o indeferimento do benefício com base no cometimento de falta grave, em período posterior ao delimitado no referido diploma legal, circunstância que evidencia a contrariedade ao princípio da legalidade.

3. É defeso criar requisito não previsto no dispositivo de regência, sob pena de usurpar a competência atribuída ao Presidente da República, pela Constituição Federal, em seu art. 84, XII, para, de modo discricionário, disciplinar as hipóteses de indulto e de comutação de pena, além de malferir o princípio da legalidade, consoante se observa da remansosa jurisprudência deste Tribunal.

4. O cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.

5. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito à comutação da pena na proporção de 1/5, nos termos do Decreto n. 5.993/2006 (HC 106.695/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 31.05.2010).

3. Ante o exposto, concede-se a ordem para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão do Juízo da Execução.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0214305-5

HC 190.963 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007075815 3607888420098190001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SAMUEL GUEDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.